**PROJETO DE LEI Nº 24/2024**

**Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências abril/2023 a dezembro/2023, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

**Parágrafo único**. É vedado o parcelamento, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a serem parcelados os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único**. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de março de 2024.

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de março de 2024

OEP/381/2024

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência.**

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida para com o Regime Próprio de Previdência, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, referente a contribuições previdenciárias devidas pelo ente federativo, com o intuito de sanar as dificuldades enfrentadas pelo Município de Bebedouro.

Vale ressaltar, que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que os Municípios possam receber transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida em 60 (sessenta) meses (parcelamento convencional), relativos a competências de abril a dezembro de 2023 como disposto no artigo nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

Cumpre esclarecer que os valores a serem parcelados são referentes a contribuições devidas exclusivamente pelo Município. Não há débito concernente às contribuições descontadas dos vencimentos dos servidores, que já foram repassadas ao Instituto de Previdência.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do Município de Bebedouro.

A diluição da dívida para pagamento em 60 meses é medida necessária, porquanto a realidade mostrou com clareza solar que a cisão da dívida em menos de sessenta parcelas resulta em valores cujo cofre do Município devedor do Regime Próprio de Previdência não pode suportar. É esta, aliás, a razão que levou a Secretaria da Previdência Social a possibilitar o parcelamento para quitação.

A Portaria vem, em última análise, viabilizar a saúde financeira de inúmeros Municípios brasileiros, que certamente não teriam, no cenário outrora pinçado, como saldar seus débitos previdenciários.

O Município de Bebedouro, por sua vez, não foge à regra. É sabido que ostenta, hoje, um passivo total sem precedentes em sua história, e que o saneamento de suas finanças é o ponto nevrálgico de seu desenvolvimento. Pouco ou nada adiantaria o parcelamento da dívida em número inferior de parcelas. Suas forças não conseguiriam cumprir com fidelidade o acordado, até seu termo final.

O parcelamento da dívida, tal como se pretende, é plenamente compatível com as forças do erário, observado in0clusive o índice de correção monetária – IPCA - e percentual de juros de 1% (um por cento) ao mês, que impendem o crescimento desordenado da dívida com o passar do tempo, como ocorreria caso fossem utilizados índices de correção mais elevados - como a famigerada selic - e taxa de juros mensais acima de 1% (um por cento).

O montante devido será corrigido monetariamente pelo IPCA, acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento, medidas a serem concretizadas após eventual conversão deste Projeto em Lei.

Cabe dizer que a Secretaria da Previdência orienta não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pela mesma Secretaria da Previdência Social.

A atualização do débito e das parcelas tal como prevista no projeto de lei visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

O parcelamento tratado pelo presente Projeto de Lei, obedece as regras instituídas pelo Ministério da Fazenda e deverá passar pelo crivo da Secretaria de Previdência Social para apreciação de sua conformidade com as normas aplicáveis. Tal providência é expressa em seu artigo nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008. Ao referido Ministério, vale lembrar, cabe estabelecer normais gerais acerca do tema, fiscalizando seu cumprimento.

Destaco que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP – perante a Secretaria da Previdência Social, que por sua vez é exigido, nos termos o artigo 4º da Portaria 204 mesmo Ministério, como requisito para transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Bebedouro. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar, esperamos todos que definitivamente, um débito com o RPPS cuja continuidade trará consequências não apenas para o Município de Bebedouro, mas também e, sobretudo, para seus cidadãos.

Por fim, salientamos que haverá a vinculação obrigatória do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, e não pagas no seu vencimento.

Atenciosamente,

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dr. Edgar Cheli Junior**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**